



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001297/2007-41
Recurso nº 272.269 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.147 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Decadência
Recorrente OSVALDO SELLEGUIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por OSVALDO SELLEGUIM em face do acórdão, que considerou procedente o lançamento de débito relativo às “contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e das destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), não recolhidas em época própria”.

2. Narra o relatório fiscal que o débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para regularização de obra referente à construção residencial sob a responsabilidade do contribuinte (pessoa física).

3. Foi realizada diligência fiscal para verificar dados adicionais sobre a construção realizada no imóvel na Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

4. A decisão atacada restou ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – PESSOA FÍSICA.

A regularização da obra de pessoa física será aferida indiretamente com base na área construída e no padrão da obra.

Lançamento Procedente” (fl.101)

5. Buscando a reforma da decisão de primeira instância, ao apresentar o seu recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese:

- a) preliminarmente, que o débito encontra-se “prescrito”, tendo em vista que os imóveis já se encontravam todos construídos em 1995;
- b) a área irregular construída no terreno já existia no imóvel desde o ano de 1983;
- c) todos os documentos juntados aos autos estão estritamente relacionados com a parte das edificações existentes no imóvel tidas como irregulares;
- d) por fim, que o valor do débito lançado iguala-se ao valor venal do imóvel.

6. Devidamente cientificado do recurso apresentado pelo contribuinte, o fisco limitou-se ao encaminhamento dos autos à análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que, conforme será demonstrado, parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Tendo em vista a análise de documentação passível de gerar controvérsia entre o lançamento e a real situação do imóvel, a Secretaria da Receita Previdenciária encaminhou o Ofício de n.º 175/21426/2006 à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha para que respondesse aos seguintes questionamentos:

“Considerando a área homologada pela fiscalização e a nossa interpretação que o recadastramento deu-se em 22/07/2002, indagamos: a área de 385,80 m², ano de construção em 1970, consta do cadastro imobiliário do Município de Franco da Rocha, sob inscrição 07.133.31.10.10.0155.01.00, registrado em que documento? Qual início da cobrança do IPTU da área mencionada?” (fl. 35)

4. Assim, resta demonstrado que durante a fiscalização a própria autoridade fiscal considerou a possibilidade de o débito lançado recair sobre fato gerador já decaído.

5. E em resposta ao referido ofício, a Prefeitura esclareceu que “a edificação com inscrição cadastral 07.133.31.10.10.0155.01.00, área edificada de 385,80 m² (trezentos e oitenta e cinco metros e oitenta decímetros quadrados), com frente para a Rua Tomaz Antonio Gonzaga, n.º 255, foi cadastrada no exercício de 2002, quando houve o recadastramento imobiliário efetuado por esta Prefeitura, ocorrendo assim, a cobrança da referida área edificada no exercício de 2003. Quanto ao ano de construção da obra, ‘1970’, esta informação indica apenas o ano aproximado da construção que foi obtido pelos cadastradores durante o recadastramento”. (fl. 37)

6. Cumpre ressaltar que consta em documentação da própria Secretaria da Receita Federal (fl. 34), que o ofício 082/04 de 26/04/2004 informou, por intermédio da Ficha Espelho, que a área total do imóvel era de 770,70 m² e o ano de construção, 1978.

7. E como o fisco não conseguiu demonstrar o ano exato de construção dos imóveis, conforme narrado no Relatório Fiscal, o débito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para a regularização da obra referente à construção residencial sob a responsabilidade do contribuinte, ora recorrente, referente ao ano de 2006.

8. Compulsando os autos, depreende-se das Fichas Espelho, juntadas às fls. 79/81, que a construção de 385,80m² é datada de 1970; a de 51,50m² é de 1975; e a de 333,40m² é de 1978.

9. Além disso, o mapa juntado à fl. 73, produzido em 31/10/91, retrata claramente a existência de três construções no terreno, o que implica dizer que, embora o fisco tenha considerado duas das três construções existentes no terreno como novas e referentes ao ano de 2006, razão não lhe assiste.

10. Assim, considerando os documentos que constam no processo entendo que, não obstante o lançamento mencionar a competência 09/2006, a conclusão da obra se deu em período decadente. E sobre a questão da decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

11. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

12. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

13. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

14. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

15. Assim, considerando que as edificações são preexistentes ao período decadencial, constata-se que independentemente da regra a ser aplicada, artigos 173, inciso I ou 150, § 4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

16. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Processo nº 17546.001297/2007-41
Acórdão n.º **2301-02.147**

S2-C3T1
Fl. 46



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011 08:42:53.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.08430.7KMA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E22DDD7A0171BE167A5CE373D0BB7DC3AB8B21C9